PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041434-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEVY SAMPAIO ARAUJO e outros Advogado (s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA - BA Advogado (s): Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA — ARTIGO 155, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. APESAR DO ESFORÇO ARGUMENTATIVO DO RESPEITÁVEL ADVOGADO, O DOUTO JUÍZO DE PISO AGIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AO CONSIDERAR A GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO CRIME AO FUNDAMENTAR O PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE, VISTO QUE NO SUPOSTO MODUS OPERANDI EMPREGADO, EM TESE, TRATAR-SE-IA DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA. ALÉM DISTO, O PACIENTE ENCONTRA-SE ATUALMENTE FORAGIDO DA JUSTICA, PONDO EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NESTE SENTIDO, AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: "(...) RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, SOMADAS AO FATO DE QUE O RÉU SE ENCONTRA FORAGIDO, INEXISTINDO NOTÍCIA ACERCA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, DECRETADA EM 23/7/2021, REVELAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR A BEM DA ORDEM PÚBLICA E PARA RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 5. É ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 6. INAPLICÁVEL MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIAM QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. (...)"(AGRG NO HC N. 727.242/SP, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/12/2022, DJE DE 22/12/2022.)"(...) PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)" (AGRG NO HC N. 761.012/MG, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/12/2022, DJE DE 22/12/2022.) "(...) AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. ALÉM DISSO, APONTA-SE QUE O MANDADO PRISIONAL AINDA NÃO FOI CUMPRIDO, TENDO EM VISTA QUE O AGRAVANTE, EMBORA CIENTE DO MANDADO, ENCONTRA-SE FORAGIDO, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE, ALÉM DE IMPOR MAIORES DIFICULDADES AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AINDA EM CURSO, REFORÇA A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. HÁ, PORTANTO, ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO TEMPORÁRIA. (...) 5. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO SÃO IMPEDITIVAS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, CASO ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REFERIDA SEGREGAÇÃO. PRECEDENTES. 6. MOSTRA-SE INDEVIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. (...)" (AGRG NO RHC N. 164.105/PB, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 28/11/2022, DJE DE 1/12/2022.) CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8041434-46.2022.8.05.0000, da Comarca de Cachoeira/BA, em que figura como impetrante o advogado Adailton Cerqueira, OAB/BA 62.421 e como impetrado o Juízo da Vara Criminal comarca de Cachoeira/BA. ACORDAM os

senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041434-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEVY SAMPAIO ARAUJO e outros Advogado (s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA - BA Advogado (s): Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado ADAILTON CERQUEIRA, OAB/BA 62.421, em favor de LEVY SAMPAIO ARAUJO, brasileiro, solteiro, ajudante de serraria, inscrito no RG sob o n° 15.182.919-53, CPF de número 074.886.805-45, residente e domiciliado na Travessa da Saudade, nº 02, centro, Cachoeira/ Bahia; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE CACHOEIRA/BA. Compulsando os autos, verifica-se a decretação de prisão preventiva do paciente, ao id. 35380761, págs. 27/28 em 16/06/2022, nos autos de origem que encontram-se tombados sob o número 8000476-13.2022.8.05.0034, com base no Inquérito Policial nº 28617/2022. Relata a autoridade policial que o paciente teria sido preso em flagrante e conduzido à Delegacia Territorial de Cachoeira/BA, no dia 13/06/2022, por supostamente ter cometido o crime de furto qualificado mediante destreza, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, o qual em tese foi praticado por volta das 10h35m do mesmo dia, no Centro da cidade de Cachoeira, no interior do destacamento da Polícia Militar. Noticia a petição inicial, impetrada em 21/11/2022, ao id. 37644407, págs. 05/09, que o paciente se dirigiu à referida sede da polícia para apresentar documentação, mas, "deparou-se com a burocratização do atendimento (...) visto que a moto se encontrava na lateral da referida sede com a chave no quadro de ignição, resolveu retirar o referido bem antes da autorização da autoridade competente (...)" Assim, alega o Impetrante que a decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, visto que estaria dissociada dos princípios e requisitos autorizadores do intuito. Além disso, sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Portanto, considera que o indeferimento do pedido feito em primeiro grau para que fosse concedida a liberdade provisória do paciente constitui constrangimento ilegal, motivo pelo qual requer a expedição de alvará de soltura em favor deste. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 37644405, em 21/11/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 38780200, em 15/12/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, considerando, neste sentido: "Destarte, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à sociedade. Tal conclusão decorre do modus operandi da conduta criminosa, consistente na subtração de veículo tipo motocicleta, previamente apreendida pela autoridade policial e sob sua guarda, da unidade policial local. Como se observa, o paciente, na prática de ato ilícito consistente na condução de veículo inapropriado para o trânsito urbano, teve sua motocicleta apreendida. Ato contínuo, insatisfeito com a medida administrativa, o paciente ingressou na sede do 2º Pelotão da Polícia Militar, no município de Cachoeira, e subtraiu a motocicleta. Não

suficiente, ao ser conduzido em flagrante delito, o bem subtraído não foi encontrado na posse do paciente, tendo este alegado ter alienado o bem à terceiro. Com efeito, a gravidade em concreto do delito consubstancia elemento absolutamente idôneo a evidenciar a necessidade de resguardo da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal." É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041434-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEVY SAMPAIO ARAUJO e outros Advogado (s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA - BA Advogado (s): Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inicia-se salientando que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci destacam salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado, ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de

clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinquência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão originária que decretou a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 35380761, PÁGS. 27/28 EM 16/06/2022: "(...) PROCESSO Nº 8000476-13.2022.805.0034 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 15 de junho de 2022 Às 14h10min, na sala de audiências de Fórum Augusto Teixeira de Freitas, nesta Cidade e Comarca de Cachoeira - BA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor José Francisco Oliveira de Almeida - Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta Comarca, o qual declarou aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos representantes. Presente o custodiado LEVY SAMPAIO ARAÚJO, acompanhado de escolta da Polícia Civil. Pelo MM. Juiz: Questionado o custodiado, o mesmo informou não ter advogado, sendo nomeado, exclusivamente para este ato, o Dr. Luther King Silva Magalhães Duete, OAB/BA 61427. Em seguida foi realizada a oitiva do custodiado LEVY SAMPAIO ARAÚJO através do sistema áudio/vídeo, cuia mídia seque anexa. Pelo MM. Juiz foi dito que: Em análise cognitiva, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato, razão pela qual HOMOLOGO a respectiva prisão. Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que: Manifestou-se através do sistema áudio/vídeo. Dada a palavra a Defesa foi dito que: Manifestou-se através do sistema áudio/vídeo. Pelo MM. Juiz foi dito que: LEVY SAMPAIO ARAÚJO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 14/06/2022, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º do Código Penal. Flagrante este homologado. Nesta assentada foi ouvido o acusado bem como houve parecer Ministerial pela conversão da prisão em preventiva, tendo por base a ousadia apresentada pelo indivíduo ao furtar de dentro da delegacia bem custodiado pela autoridade policial, bem como pro dúvidas quanto a identidade civil do mesmo, o que revelaria a necessidade de preservação da aplicação da lei penal. A Defesa, por sua vez, salientou a possibilidade de medidas cautelares diversas, sendo estas a rigor a regra geral e em caso de afastamento das mesas devem ocorrer com justificativa específica, bem como que o indiciado possui dados pessoais que não o desabonam e, ainda que a pena ao qual foi imputada ao mesmo além de não alcançar violência ou grave ameaça tem a sua pena diminuta, ou seja, não suficiente para dar o condão a uma prisão preventiva neste momento. É o breve relato, DECIDO: Com relação a pretensão Ministerial do artigo 313, § 1º do CPP, embora aparente a referida dúvida, com a devida vênia, os elementos identificatórios, entendo, são suficientes e, por si não possuem a força necessária para apresentar força idônea mínima da necessidade de custódia por futura ausência na prestação da lei penal. Por outro lado, com relação aos fatos em si, primeiro ressalto ao Nobre Defensor que o mérito em si não está sendo levado a julgamento neste momento e sim a possível periculosidade do agente que com a aquele em nada se confunde, e neste raciocínio também não há de se considerar neste primeiro momento tão somente a pena a qual por ventura em exercício hipotético e futuro poderia a vir a ser imposta ao indiciado. O que eu tenho em minha frente é um jovem de 25 (vinte e cinco) anos que infelizmente não conhece ou pelo menos desafia qualquer limite da própria sociedade, ou seja, a sua "absurda" ousadia ofende diretamente o seio social uma vez que não teve em seu ato nenhum respeito, nenhum receio de

adentrar em uma delegacia de polícia e furtar, na frente de todos um bem que estava custodiado. Aqui, não olvido as palavras do Nobre Defensor da inexistência de grave ameaça direta ou violência mas em nosso meio social, neste espaço, digo, cidade de Cachoeira, a atitude totalmente irresponsável, sem limites a afrontosa do indiciado revela sim uma ameaça a sociedade local, pois se o mesmo não desperta nenhum freio em suas ações ou vontades ilícitas frente a autoridade policial o que se esperar do mesmo com relação a qualquer munícipe. Nesta convicção, não vislumbro em nenhuma medida cautelar diversa a custódia um meio efetivo para que o Sr. Levy seja inibido de cometer qualquer outro ato ilegal (crime) como o qual perpetuou e aqui está sendo apreciado. Os dados pessoais do mesmo por si só em nada também freiam essa ousadia perpetuada pelo indiciado, no entendimento deste Magistrado coloca em perigo direto a sociedade, como acima dito. Nestes termos, forte no artigo 312 do CPP converto a prisão em flagrante de Levy Sampaio Araújo em prisão, devendo assim ficar até ulterior decisão judicial. Decisão prolatada em audiência. Presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu, Silvestre Antonio do Sacramento Júnior, Estagiário do Tribunal de Justiça, digitei. José Francisco Oliveira de Almeida Juiz de Direito Luther King Silva Magalhães Duete OAB/BA 61427 Levy Sampaio Araújo Custodiado (...)" De se notar, neste contexto, que o Douto Juízo de Piso destacou a presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis, este último tendo em vista, principalmente, o suposto modus operandi hipoteticamente empregado no furto, em tese, qualificado pela destreza, visto que o paciente teria subtraído um veículo automotor que se encontrava custodiado numa Delegacia, na frente de todos os presentes. Entretanto, em contraposição aos fundamentos primevos, requer o Douto Advogado a concessão do presente pedido de Ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, ou substituí-la por medidas cautelares alternativas. Neste sentido, inicia o Impetrante destacando que já havia reguerido, junto ao Plantão Judicial do dia 16/06/2022, a concessão da liberdade provisória ao flagranteado, pedido este que foi atendido, como se verifica da decisão interlocutória de ID. 37644407, Pág. 67: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, AO ID. 37644407, PÁG. 67 EM 16/06/2022: "(...) DECISÃO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de pedido de revogação de concessão de liberdade provisória sem fiança, em razão da prisão em flagrante de LEVY SAMPAIO ARAÚJO, por supostamente ter praticado o delito insculpido no art. 155, § 40, do Código Penal, em 14/06/2022. Segundo consta da petição inicial, o requerente teve sua motocicleta apreendida pela Polícia Militar, pela ausência de documento regular para tráfego na cidade, uma vez que o modelo é apropriado para trilhas. O nobre causídico, subscritor do pedido ora em análise, afirma que Levy retornou à Delegacia para apresentar a documentação do seu veículo, com o objeto de reavê-lo, contudo, em razão da burocracia encontrada, num ato impensado, acabou por pegar a motocicleta sem autorização da Autoridade Policial, sendo posteriormente capturado e detido, pelo cometimento do delito já declinado acima. Instado a se manifestar, o Parquet opinou de forma favorável ã concessão da liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares inscritas no art. 319, incisos Ia IV, do CPP. É o relatório. Decido. Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo penal Brasileiro que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da Prisão Preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da

proporcionalidade da medida. São pressupostos da Prisão Preventiva, nos termos do art. 312 do CPPB, a prova da materialidade e os indícios de autoria, que unidos representam o fumus comissi delicti. O art. 313 estabelece condições de admissibilidade da prisão preventiva originária ou autônoma, ou seja, aquela imposta independente do descumprimento de medida cautelar, in literis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentenca transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso 1 do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; De acordo com a nova dinâmica processual, temos que, em função do direito fundamental à liberdade e do princípio da presunção de inocência, a Prisão Preventiva tem caráter excepcional, devendo ser medida a ser adotada em ultima ratio, após prévia análise da proporcionalidade da medida, ou seja, após a constatação de sua utilidade, necessidade e proporcionalidade estrito senso. Some-se a isto, o quanto explicita o art. 282, do Código de Processo Penal, no que diz respeito à adoção de medidas cautelares diversas da prisão: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Titulo deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...] § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."A nossa Carta Magna, prescreve em seu art. 5", inciso LXVI, in verbis: "Art. 5", LXVI. Ninguém será levado á prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança."Na presente hipótese, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbram, ao menos neste momento, os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. Considerando o modus operandi do suposto delito, as circunstâncias em que praticado, não há motivos, a princípio, para supor que o flagranteado ofereça grau relevante de periculosidade Isto posto, considerando tudo que nos autos consta, em atendimento ao quanto disposto nos arts. 310, inciso III, e 321, ambos do CPPB, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LEVY SAMPAIO ARAÚJO, impondo, incontinenti, as seguintes medidas cautelares, as quais deverão ser observadas pelo Representado, sob pena de decretação de sua prisão preventiva: I - comparecer mensalmente ao Juízo competente, para infonnar e justificar atividades, bem como declarar seu endereço atualizado; e II - abster-se de ausentar esta Comarca sem prévia autorização do Juízo; A presente decisão possui força de Termo de ComProinisso e Alvará de Soltura, a ser cumprido incontinente, devendo o flagranteado ser posto em liberdade, salvo se, por outro motivo, estiver preso. Encaminhem-se os presentes autos ao Juízo competente, para que sejam associados ao processo nº 8000476-13.2022.8.05.0034 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador-BA, 16 de junho de 2022. Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Plantonista (...)" Neste diapasão, no dia 22/06/2022 o Parquet, observando o vício na aludida concessão da liberdade

provisória, visto que contradizia coisa julgada anteriormente pelo Douto Juízo Impetrado, que era prevento, pugnou pela revogação da decisão e pela consequente expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, sob as seguintes razões: PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚIBLICO PARA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, AO ID. 35380761, PÁG. 33, EM 28/06/2022: "(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEVY SAMPAIO ARAÚJO, 14 de junho de 2022. Compulsando os autos, verifica-se que em audiência de custódia, ocorrida em 15/06/2022 (ID. 208327935), a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ocorre que a ata da referida assentada apenas foi adunada aos autos em 20/06/2022, tendo, em 16/06/2022, sido protocolado e deferido pedido de liberdade provisória do flagranteado, nos autos nº 8000480-50.2022.8.05.0034. durante plantão forense. Importa consignar, entrementes, que a aludida decisão se encontra eivada de vício. De acordo com a teoria dos atos processuais, verifica-se que a decisão judicial proferida em audiência de custódia é ato jurídico perfeito, possuindo existência, validade e eficácia. Sucede que, diante do equívoco, foi proferida decisão por outro Juízo, desconsiderando decisão anteriormente proferida, em inobservância às determinações legais, cuja conseguência, ante a imperfeição, é o reconhecimento da inexistência do ato. Assim, pugna o Ministério Público pelo cumprimento da decisão judicial ID. 208327935, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de LEVY SAMPAIO ARAÚJO. Cachoeira, 22 de junho de 2022. RUDÁ FIGUEIREDO Promotor de Justiça (...)" Diante da situação acima retratada — nulidade da decisão de concessão da liberdade provisória ao paciente, originada pelo pedido da Defesa que simplesmente ignorou a Decisão em audiência do Juízo competente -, pondera o Respeitável Defensor que somente realizou a petição porque desconhecia da decretação da prisão preventiva em audiência, posto que a ata somente foi disponibilizada nos autos no dia 20/06/2022. Assim, o Douto Juízo Primevo acolheu as razões do pedido Ministerial e revogou a prisão preventiva do paciente, determinando a emissão de Mandado de Prisão em desfavor deste: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, AO ID. 35380761, PÁG. 33, EM 28/06/2022: "(...) Acolho integralmente as razões exaradas no parecer ministerial (ID 208849110) por seus próprios fundamentos. Outrossim, declaro a NULIDADE ABSOLUTA da decisão judicial concedida no âmbito do plantão judicial (nos autos apenso), tendo em vista que houve a publicação e a intimação da decisão em audiência de custódia das partes, havendo fixada a competência por prevenção, nos termos do art. 83 do CPP, sendo incabível a análise do pedido por juízo de mesma instância, conforme o caso. Assim, determino ao cartório a inclusão do respectivo MANDADO DE PRISÃO do acusado NO SISTEMA BNMP2 e o imediato envio à Autoridade Policial para efetivo cumprimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ciência ao MP. CACHOEIRA/BA, 28 de junho de 2022. (...)" Relevantes, além disto, os termos da decisão interlocutória de reavaliação da prisão preventiva, do dia 19/08/2022, no qual o pedido original de revogação da preventiva fora denegado pelo Douto Juízo de Piso, o qual manteve os fundamentos da decisão original, destacando a inexistência de fundamento jurídico superveniente: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 35380761, PÁG. 60 EM 19/08/2022: "(...) DECISÃO LEVY SAMPAIO ARAÚJO, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, promoveu pedido revogatório — ID 219818151. O Ministério Público apresentou parecer desfavorável — ID 222448853. Nesse sentido, observo que o réu pretende, com seu pedido,

aduzir as próprias qualidades pessoais, todavia, não apresenta qualquer fundamento jurídico superveniente (NENHUM FATO NOVO), que possa alterar o convencimento deste juízo, esboçado em sede de decretação da prisão preventiva - ID 208327935. Destarte, INDEFIRO o pedido revogatório promovido por LEVY SAMPAIO ARAÚJO, razão pela qual mantenho custodiado preventivamente o réu até ulterior decisão judicial. P.R.I CACHOEIRA/BA, 19 de agosto de 2022. (...)" Por fim, o Douto Juízo Impetrado forneceu informações ao mesmo dia da Impetração do presente pedido de ordem, destacando que, em realidade, desde a indevida concessão da liberdade provisória em favor do paciente, apesar de sua decisão interlocutória acima transcrita, na qual fora determinada a revogação da liberdade provisória e novamente decretada a prisão do paciente, este ainda não fora localizado para o cumprimento do mandado de prisão, sequer fora citado da decisão que recebeu a denúncia contra o próprio. Ou seja, até o dia da juntada das informações judiciais, o paciente era, efetivamente, um foragido: MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, AO ID. 37644405, EM 21/11/2022: "(...) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Relator (a): Em resposta ao pedido de informações, alusivo ao Habeas Corpus nº 8041434-46.2022.8.05.0000, impetrado em favor de LEVY SAMPAIO ARAÚJO, informo a V. Exª. que o paciente foi preso em flagrante delito em 15 de junho de 2022, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II do CP. Em audiência de custódia, ocorrida em 15 de junho de 2022, fora homologado a prisão em flagrante delito e convertida em prisão preventiva, conforme documento anexo (ID 208327935). Ocorre que em 16 de junho de 2022, a defesa do paciente apresentou pedido de liberdade provisória perante o juízo plantonista, nos autos tombados sob o nº 8000480-50.2022.805.0034 (em anexo), sendo deferido o requerimento. Após o cumprimento do alvará de soltura, este juízo declarou a nulidade da decisão e reestabeleceu a prisão preventiva decretada em audiência de custódia, conforme documento anexo (ID 210025275). A denúncia criminal foi protocolada em 23 de setembro de 2022, nos autos tombados sob o n° 8000711-77.2022.805.0034 (em anexo), havendo decisão de recebimento da denúncia em 5 de outubro de 2022, porém até a presente data o acusado não foi capturado em cumprimento do mandado de prisão expedido, bem como não foi encontrado para se efetivar a citação. A ação penal aguarda o cumprimento das diligências para regular tramitação. (...)" Além disso, até o presente momento, não se tem notícias nestes autos de mudanças quanto à condição de foragido do paciente. Posta toda esta situação problemática de ilegalidade acima, argumenta o impetrante que o paciente seria pessoa com ocupação lícita e residência fixa, além de primário e detentor de bons antecedentes. Ressalta que o instituto da prisão preventiva, como já se vem lembrando ao longo do presente voto, se destina à garantia da instrução criminal, da aplicação da Lei Penal, da ordem pública ou econômica. Assim, visto que o impetrante não teria resistido à prisão, estariam ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Data maxima venia ao Douto Defensor, mas não se pode olvidar que, contrariamente ao que este afirma, a garantia da aplicação da Lei Penal está, notoriamente, sendo ameaçada pelo paciente. Ora, como já demonstrado, a mera leitura dos autos assevera que o paciente trata-se de pessoa foragida, tendo em vista que possui mandado de prisão em aberto após concessão indevida de liberdade provisória, acerca da qual seu Ilustre Advogado, ora Impetrante, tem plena ciência — até porque discorre acerca da decisão no decorrer de sua inicial - e, contudo, permanece o paciente inalcansável pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia que tenta mover o processo originário, sendo impossível

seguer citá-lo do recebimento da denúncia. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento profundamente firmado no sentido de que a condição de foragido do paciente justifica o decreto prisional em razão da garantia da ordem pública e do asseguramento da aplicação da lei penal, inclusive, considerando o Colendo Tribunal medidas cautelares alternativas insuficientes em razão do não cumprimento, claramente intencional, do mandado de prisão: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERICÃO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NULIDADES NA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICACÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, INSUFICIÊNCIA, RECURSO DESPROVIDO. 1. O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 2. Muito embora o agravante não tenha sido preso em flagrante - já que empreendeu fuga do local - o Juízo competente para causa decretou sua prisão preventiva, confirmando o decreto posteriormente em outras ocasiões, sendo que a menção à prisão em flagrante na decisão primitiva tratou-se de mero erro material. 3. Quando do pedido de revogação da custódia, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à manutenção da custódia cautelar. Assim, considerando a posterior manifestação do Parquet a favor da manutenção da prisão preventiva do paciente, fica superada a alegação de decretação de ofício, não havendo falar em nulidade do decreto. 4. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida — 19,7kg de maconha — bem como pela localização de três armas de fogo com numeração suprimida, em razão de atuação policial precedida de notícia sobre armazenamento de carga roubada. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o réu se encontra foragido, inexistindo notícia acerca cumprimento do mandado de prisão, decretada em 23/7/2021, revelam a imprescindibilidade da custódia cautelar a bem da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos

dos autos, consubstanciados na quantidade de droga apreendida e no evidente risco à instrução criminal. As instâncias ordinárias destacaram que o acusado seria o responsável pelo comércio do tráfico de drogas na cidade de Nova Serrana/MG. Outrossim, foram encontrados em sua residência grande e diversa quantidade de entorpecentes, além de apetrechos destinado ao comércio de drogas. Tem-se, ainda, que o mandado de prisão do acusado encontra-se em aberto, estando ele em local incerto e não sabido. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, e na necessidade de se assegurar a aplicação de eventual lei penal. É firme nesta Corte Superior de Justiça que "a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2016). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 761.012/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, MEDIDAS CAUTELARES, INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal? (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis

não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no RHC n. 164.105/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) Além disso, entendo que, independente da condição atual de foragido do paciente, o Douto Juízo Primevo, já possuía razão em decretar a prisão preventiva do paciente na sua decisão original, em razão da garantia da ordem pública. O suposto modus operandi do paciente realmente demonstra, como arrazoou o Juízo Impetrado, extremo descaso em relação à autoridade policial e a qualquer forma de autoridade institucional. Há de se recordar: o que consta dos autos é que o paciente pilotava uma motocicleta com vestígios de ilegalidade quando, ao ser surpreendido por policiais, foi conduzido à Delegacia. Lá chegando, furtou o mencionado veículo, que já se encontrava apreendido e sob quarda da autoridade policial, na garagem da Delegacia. É um caso cujo modus operandi do suposto crime manifesta extrema desfaçatez com relação ao sistema persecutório brasileiro. Neste sentido, vale destacar jurisprudência do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. INSUFICIÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma o objetivo de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O Juiz destacou a prova da existência do furto qualificado e indícios suficientes de autoria, com lastro nas investigações e em depoimento. Mencionou, ainda, o modus operandi do delito, perpetrado por meio de destruição de obstáculo e concurso de agentes, com a participação de adolescente e subtração de duas armas de fogo, munições e placa balística pertencentes a agência bancária. 3. A gravidade concreta do crime é reveladora do risco de reiteração delitiva, ante a periculosidade do suspeito, que empreendeu fuga do distrito da culpa. 4. Apesar de o suspeito ser primário e não se tratar de crime perpetrado com violência e grave ameaça contra pessoa, a segregação ante tempus é imprescindível aos meio s do processo, por conveniência da instrução criminal e para fins de garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 164.740/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Salvador/BA, de de 2023. Desa, Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora